

Coordenação
Higor Vinicius Nogueira Jorge
Nilton César Boscaro

POLÍCIA JUDICIÁRIA E MINISTÉRIO PÚBLICO

**Uma Relação de Interdependência Funcional
no Sistema de Justiça Criminal**

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo VIII

Reflexões sobre o prazo decadencial do art. 38 do Código de Processo Penal e o seu início após a decisão de imputação de autoria pelo delegado de polícia

Ademir Gasques Sanches¹

Ademir Gasques Sanches Júnior²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A investigação criminal e a imputação de autoria; 3. Características da investigação criminal e do inquérito policial e reflexos quanto à atribuição de autoria; 4. A investigação defensiva, a representação e direito de queixa; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

-
1. Advogado. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo aposentado, professor da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, professor do Centro Universitário de Santa Fé do Sul. E-mail: ademirgsjr@hotmail.com.
 2. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, ex-analista de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo (2011/2012), formado em Direito pela UNESP/Franca, pós-graduado em Direito do Estado pela Anhanguera/Uniderp, professor-convidado do curso para concursos Ivença. E-mail: agsanchesjr@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar sobre a relação existente entre a investigação criminal, conduzida por delegado de Polícia, nos termos de nossa legislação (Código de Processo Penal e Lei 12.830/13) e o estabelecimento do marco inicial para contagem do prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

A questão ora apresentada pode ser tida como supérflua, todavia, carrega consigo diversas nuances. O artigo 38 do Código de Processo Penal trata da decadência do direito da vítima em oferecer representação ou requerimento para instauração de inquérito, no caso de queixa, acaso não feito no prazo de seis meses contados da ciência quanto à autoria.

Eis a redação legal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (BRASIL, 1941).

A letra da lei não deixa espaço de dúvidas quanto ao que pretende. Dispor acerca do início do lapso temporal para ofertar representação (nos crimes de ação penal pública condicionada) e requerimento/queixa-crime (nos crimes de ação penal privada). Em ambos, a lei disciplina o conhecimento da autoria como marco inicial.

De outro lado, o Código Penal reafirma, com idêntico conteúdo, tal disposição em seu art. 103:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis)

meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (BRASIL, 1940).

O Direito Penal e Processual Penal é regido por inúmeros princípios, alicerçados no princípio motriz da Dignidade da Pessoa Humana, destacando-se entre eles, no estudo que ora se desenvolve, os da intervenção mínima e o da fragmentariedade.

O princípio de intervenção mínima, também conhecido pelo princípio da subsidiariedade impõe que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade. De tal forma, todas as vezes que outro ramo do direito for suficiente para solucionar o conflito, não haverá a utilização do Direito Penal. Isso decorre da natureza do Direito Penal que atinge um dos mais importantes direitos do qual todos somos titulares, que é o direito de liberdade. Analisando o aludido princípio, Prado (2019, p. 166) assim se manifesta:

O princípio de intervenção mínima ou de subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado, estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais.

O princípio da fragmentariedade, plenamente vinculado ao princípio da intervenção mínima, estabelece que o Direito Penal deve tutelar tão somente os bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais violentos. Assim, a tutela penal deve obedecer ao critério da seletividade, reservada às agressões que mais profundamente afetam os direitos individuais. Sobre esse princípio ensina Greco (2017, p. 872):

O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos desse ordenamento jurídico temos o direito penal, o direito civil, o direito administrativo, o direito tributário etc. Contudo, nesse ordenamento jurídico, ao direito penal cabe a menor parcela no que diz respeito à proteção desses bens. Ressalte-se, portanto, sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

Analizados, em apertada síntese, os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, ressalta-se ainda que a persecução penal consubstanciada ao final no direito de punir do Estado, diante de um fato concreto, deve obedecer ao critério tempo para ser desenvolvida. Destarte, existem os institutos da decadência e da prescrição cujas finalidades são justamente a de conter a persecução penal. A decadência inibe, a *priori*, o início da persecução penal. A prescrição, de outro lado, pode impedir tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão executória.

O instituto da decadência, tal qual o da prescrição, visa o resguardo de direitos fundamentais, também concernentes ao investigado, indiciado ou réu, qual seja, a de que deve haver um prazo razoável para que o Estado analise sua conduta dentro do processo penal.

A decadência, nada mais é do que é a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, previsto em lei, causando a extinção da punibilidade do agente. Urge frisar que a decadência veda o direito de ação, o que de forma indireta, afeta também o *jus puniendi* do Estado, vez que ele não pode ser aplicado senão com a estrita observação do devido processo legal, condição essencial para aplicação da sanção penal. A decadência relaciona-se às ações penais privadas, tanto as ações penais

propriamente privadas, quanto às ações penais privadas personalíssimas, assim como as ações penais privadas subsidiárias da pública. As ações penais públicas condicionadas também estão na área de abrangência do instituto penal da decadência, pois o prazo para o exercício do direito de representação, se não observado, faz perecer o direito de ação.

Discorrendo especificamente acerca do art. 38 do Código de Processo Penal, lecionam Pacelli e Fischer (2021, p. 307):

Tratando-se de ações penais privadas e de ações penais públicas condicionadas à representação, defere-se ao ofendido, em regra, a capacidade processual tanto para o oferecimento de queixa (nas ações privadas) quanto para a autorização informal (representação) das ações públicas, condicionadas à representação. E porque se trata, então, da manifestação de vontade do particular, haveria que se fixar prazo para a respectiva oficialização, sob pena de deixar-se a persecução penal – e, via de consequência, aquele a quem se atribuiu a posição de réu – na dependência eterna e ilimitada do interesse do legitimado ad causam. Do mesmo modo que se institui prazo prescricional para a atuação dos Poderes Públicos nas ações penais públicas, institui-se, assim, prazo decadencial para o exercício do direito de ação (queixa, na ação privada) e da prerrogativa de autorização (representação, nas ações públicas condicionadas). (grifos dos autores).

Ainda sobre o tema, manifestam-se os mesmos autores:

Conhecimento da autoria: Não há, porém, circunstância legal definidora do conhecimento da autoria, a não ser em hipóteses evidentes, constatadas durante a prática do fato e indicada pelo ofendido logo nas informações para a instauração do inquérito policial. Fora daí o conhecimento da

autoria dependerá da formação de convencimento das autoridades públicas, incluindo-se a (autoridade) policial, por ocasião do relatório conclusivo do inquérito e do respectivo indiciamento do investigado. A partir daí, em princípio, se não se puder demonstrar qualquer fato que comprovasse o prévio e anterior conhecimento pelo ofendido, terá início a contagem do prazo decadencial. (PACELLI; FISCHER, 2021, p. 311). (grifos dos autores).

Avena (2018, p. 224), por seu turno, sobre a matéria em colação assim se manifesta:

*Sem embargo destas colocações, é preciso atentar que o requerimento de inquérito não interrompe nem suspende a fluência do prazo decadencial para o ingresso da ação penal em juízo. Portanto, mesmo que seja deduzido o requerimento antes do esgotamento desse lapso, vindo o inquérito a ser finalizado após a sua fluência, eventual queixa-crime ajuizada pelo ofendido deverá ser rejeitada pelo juiz, desde que constate ele que, ao tempo daquele requerimento, já possuía o requerente ciência inequívoca quanto a quem foi o autor do fato delituoso. Pode acontecer, entretanto, que a autoria do crime não seja conhecida no momento em que protocolado o requerimento de instauração do procedimento policial, sendo apurada apenas no decorrer das investigações. Nessa hipótese, malgrado a existência de posição diversa, entendemos que **o prazo decadencial terá início a partir do momento em que ficar evidenciada esta ciência pelo ofendido, e não necessariamente da data em que lograr a autoridade policial elucidar a autoria.** Em outras palavras, a descoberta da autoria do crime no âmbito das investigações policiais não implica presunção de que houve, contemporaneamente, esta ciência pelo ofendido e, muito*

menos, fluência automática do prazo decadencial, sendo necessária, para tanto, a prática de ato ou ocorrência de fato que gere certeza quanto a ter a vítima, realmente, tomado ciência de quem foi o responsável pelo delito. A título de exemplo, considere-se que tenha sido instaurado, em agosto de 2016, inquérito policial para investigar crime ocorrido em julho do mesmo ano, sendo a autoria elucidada no mês de setembro. Isto não significa, necessariamente, que o prazo decadencial para ajuizamento da queixa terá início em setembro. O marco inicial para a fluência do prazo, na verdade, será aquele em que ficar demonstrado ter tomado ciência o ofendido de quem tenha sido o autor do delito. Se esta ciência ficar materializada apenas no mês de outubro (por exemplo, pela intimação da vítima para comparecer à delegacia a fim de prestar informações sobre o seu relacionamento pretérito com o autor do delito), apenas aí terá início o prazo decadencial de seis meses para ajuizamento da queixa. A propósito deste entendimento, decidiu o STJ no julgamento de caso análogo que “o dies ad quem” relativo ao prazo de decadência para o oferecimento de queixa inicia-se quando o ofendido tem ciência inequívoca de quem é o autor do crime. Na hipótese em que os fatos tidos por criminosos constem do voto proferido em sessão de julgamento na qual a vítima estava ausente, a mera publicação do respectivo acórdão não é suficiente à comprovação de que a vítima tenha tomado conhecimento de prática de crime e de sua autoria na data de circulação do Diário da Justiça”. Este excerto, embora tratando de hipótese distinta, deixa clara a posição do STJ no sentido de que a ciência quanto à autoria do crime que impulsiona a fluência do prazo decadencial deve ser inequívoca e não decorrente de meras presunções. (2018, p. 224). (grifos do autor).

Bastante elucidativa é a lição proclamada por Avena, uma vez que de maneira clara ele estabelece os vários momentos pelos quais, em regra, passam as investigações em crimes de autoria indefinida. Uma situação é a instauração do procedimento investigativo, outra é a apuração da autoria e a derradeira situação é a ciência do ofendido. Sendo que o marco inicial para a contagem do lapso decadencial é a última hipótese aventada, pouco importa se entre a instauração do procedimento de polícia judiciária ou do esclarecimento da autoria decorreu um prazo superior a seis (6) meses.

Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, assim decidiu:

*O direito de queixa ou de representação decai se o ofendido não o exerce dentro do **prazo** de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 do CP). Da análise dos autos, tem-se que o querelante tomou ciência dos fatos em 10/5/2018 (fl. 400) e apresentou a queixa-crime em 8/11/2018 (fl. 74), isto é, dentro do **prazo** de 6 meses. Improcedente, então, a alegação de decadência do direito. AgRg no RHC 141756/RO. (BRASIL, 2021). (grifos do autor).*

A prescrição, como já se aventou anteriormente, é um instituto muito mais complexo do que a decadência. Trata-se de um instituto que visa a regular a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo.

Nos dizeres de Beviláqua (2015, p, 211):

Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua

eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir. (grifos do autor).

Prescrição consiste na perda do direito do Estado de punir o autor de um crime pelo seu ato, pois não houve o exercício da ação judicial dentro do prazo legal estipulado por lei.

Como no presente trabalho o interesse maior gira em torno da última, outras considerações a respeito da primeira não serão realizadas.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A IMPUTAÇÃO DE AUTORIA

Analisando, pois o instituto da decadência à luz do artigo 38 do Código de Processo Penal, algumas reflexões carecem de ser feitas, notadamente, quando ante à infração penal o delegado de Polícia instaurou o procedimento penal pertinente e imputou a autoria do malefício sobre o qual recaiu a investigação.

Em se tratando de crimes de ação penal privada ou de ação pública condicionada, o prazo, em regra, para apresentar queixa ou representação é de seis meses a contar da data em que se identificou a autoria da infração penal. Sobre a queixa e a representação cabe, em princípio algumas observações: a queixa trata-se da peça acusatória que visa o início da ação penal naqueles crimes em que a lei confere ao ofendido ou a seu representante legal a persecução penal. Esta deve ser oferecida, dentro do prazo acima indicado ao juiz competente.

A representação, de outra banda, cuida-se da manifestação de vontade da vítima ou de quem legalmente a represente e pode ser apresentada ao delegado de Polícia, ao representante do Ministério Público ou ao juiz. A representação vai possibilitar a atuação das autoridades responsáveis pela persecução penal, pois sem ela não haverá investigação, nem ação penal e muito menos julgamento. A representação não requer nenhuma

formalidade especial, basta que o ofendido ou seu representante legal, de forma expressa, manifeste sua intenção de ver o autor do delito responsabilizado penalmente pela sua conduta. Apresentada a representação, dentro do prazo legal perante a qualquer das autoridades supramencionadas, não há mais que se falar em decadência, podendo ocorrer a prescrição.

Todavia, quando se tratar de crime de ação penal privada, a situação é totalmente diferente. Se o ofendido ou seu representante legal dispuserem de todos os elementos necessários à propositura da ação, de pronto poderão oferecer a queixa em juízo, lembrando que esta, sob pena de ser declarada inepta, requer as mesmas formalidades de uma denúncia, de acordo com artigo 41 do Código de Processo Penal. Porém, se o lesado ou seu representante legal não estiverem munidos dos elementos suficientes a instruir a queixa, deverão requerer a instauração do procedimento adequado ao delegado de Polícia. E é justamente neste ponto que a matéria ganha outra dimensão. Com efeito, a instauração do inquérito policial ou a lavratura do termo circunstanciado não coloca freio ao andamento do lapso decadencial.

A polêmica se inicia pois, em alguns casos, há indevida requisição ou requerimento de instauração de inquérito policial para apuração da autoria. Em verdade, nos termos legais, a portaria exordial do inquérito policial somente poderia ser avertada após a elucidação da autoria e o oferecimento da representação.

É o que nos define o artigo 5º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º-O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º-Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º-Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º-O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º-Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, 1941, p. 12). (grifos nossos).

Sobre o assunto discorre Lima (2017, p. 145):

Em se tratando de crime de ação penal de iniciativa privada, o Estado fica condicionado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Nessa linha, dispõe o art. 5º, § 5º, do CPP, que a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito nos crimes de ação privada a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. No caso de morte ou ausência do ofendido, o requerimento poderá ser formulado por seu cônjuge,

ascendente, descendente ou irmão (CPP, art. 31). Como se vê, esse requerimento é condição de procedibilidade do próprio inquérito policial, sem o qual a investigação sequer poderá ter início. Esse requerimento deve ser formulado pelo ofendido dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado, em regra, do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Portanto, verificando a autoridade policial que o requerimento do ofendido foi formulado após o decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses, deve se abster de instaurar o inquérito policial, porquanto extinta a punibilidade. (CP, art. 107, IV).

A doutrina de Capez (2016, p 166), por sua vez prega:

Crime de ação penal privada (CPP, art. 5º, § 5º) Conforme o disposto no art. 5º, § 5º, do Código de Processo Penal, tratando-se de crime de iniciativa privada, a instauração do inquérito policial pela autoridade pública depende de requerimento escrito ou verbal, reduzido a termo neste último caso, do ofendido ou de seu representante legal, isto é, da pessoa que detenha a titularidade da respectiva ação penal (CPP, arts. 30 e 31). Nem sequer o Ministério Público ou a autoridade judiciária poderão requisitar a instauração da investigação. Encerrado o inquérito policial, os autos serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (CPP, art. 19). O inquérito policial deve ser instaurado em um prazo que permita a sua conclusão e o oferecimento da queixa antes do prazo decadencial do art. 38 do Código de Processo Penal. Se a autoridade policial indeferir o requerimento, nada impede que o ofendido, por analogia ao § 2º do art. 5º do Código de Processo Penal, recorra ao Secretário da Segurança Pública.

Desta forma, em interpretação lógica e sistemática, somente se pode concluir que não só a propositura da ação penal como também a instauração do inquérito policial carecem da representação para seu início.

Dessa maneira, sendo o marco inicial para oferecimento da representação o do conhecimento da autoria, pode-se ser indagado, como transcorrerá tal investigação?

A resposta se encontra no próprio artigo 5º supra descrito. Conforme se verifica de seu parágrafo 3º, quando da apresentação de notícia-crime por pessoa do povo, a autoridade policial (delegado de polícia) deverá verificar a mínima procedência da informação, antes de instaurar o inquérito policial.

Desta verificação nasce o procedimento preliminar conhecido como VPI (Verificação de Procedência da Informação), adotado em estados federados, como o Rio de Janeiro, trata-se de um procedimento preliminar ao inquérito policial, com a função exata de colheita de elementos fundantes, evitando-se a açodada instauração da *persecutio*.

A Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), em seu artigo 27, parágrafo único³, excepciona eventual delito de requisição ou instauração de procedimento investigatório criminal (inquérito policial) ou administrativo (inquérito civil), quando se tratar de investigação preliminar sumária (outro nome para Verificação de Procedência da Informação), devidamente fundamentada.

-
3. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (BRASIL, 2019, p. 19).

No Estado de São Paulo, há regulamentação, por meio de Portaria DGP 21/2014, do PID (Procedimento de Investigação de Desaparecimento), referente aos casos de desaparecimento de pessoas, sendo a mesma lógica intentada acima.

Veja-se que tais procedimentos não são “secretos”, havendo controle por parte da hierarquia policial e da corregedoria policial (quando da realização de correições), bem como, do próprio Ministério Público e Juízo Criminal (quando da realização de visitas periódicas, com análise de livros e documentos).

Em verdade, na falta de regulamentação formal sobre o assunto, ao menos na maioria dos estados federados, acaba-se por formar expediente na notícia do fato, com a determinação de diligências. Entendemos que uma formalização definida em atos infralegais se faz necessária para uniformização dos procedimentos.

Não obstante, ao tomar conhecimento do fato aparentemente criminoso, que demande para instauração do competente inquérito policial a representação da vítima e, não havendo ainda deslinde da autoria, caberá ao delegado de Polícia, primordialmente, a determinação de diligências visando seu esclarecimento.

3. CARACTERÍSTICAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DO INQUÉRITO POLICIAL E REFLEXOS QUANTO À ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Importante aqui tecer comentários acerca da natureza do inquérito policial e, em um termo bem mais abrangente, da investigação criminal. A investigação criminal visa desvelar indícios suficientes de materialidade e autoria quanto a um delito já praticado, ou seja, a busca da verdade possível sobre o acontecido.

A despeito do que pregam alguns manuais, a verdade “real” é uma obra de ficção, qualquer procedimento ou processo irá reunir elementos para identificar o mais próximo possível que se

possa chegar dos fatos ocorridos. A “verdade real” se trata de um elemento que demanda interpretações psíquicas intrínsecas ao autor e à vítima, não estando acessível a terceiros.

Sobre o assunto, Machado (2007, p. 619) discorre muito bem:

No curso do processo penal, a verdade que se busca não é uma verdade absoluta, mas, apenas a verdade histórica, ou seja, aquele que guarda uma relação de correspondência entre os fatos que constituem o thema probandum e a ideia ou juízo que se faz a respeito da realidade de tais fatos. A busca dessa verdade no processo penal nada mais é do que a reprodução dos fatos históricos que compõem a pretensão punitiva deduzida em juízo, ou a própria res in iudicium deducta como diziam os latinos.

É comum a visão de que o inquérito policial visa tão só a subsidiar a futura ação penal, conforme discorre a doutrina tradicional, da qual destacamos o eminente Nucci (2020, p. 143-144):

O inquérito policial é ‘voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada’: a principal finalidade do inquérito é apurar os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade de um crime (justa causa) para fundamentar a futura ação penal, a ser ajuizada pelo Ministério Público (ação penal pública) ou pelo ofendido (ação penal privada). Entende-se que o simples ajuizamento da ação

penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído da legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de deliberação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime’.

Todavia, outra tem sido a visão exposta por outros doutrinadores, que acabam por militar diretamente na área, pregando assim, na verdade, o caráter instrumental do inquérito policial (da investigação policial como um todo, de fato), nestes termos, assim expõe Lima (2017, p. 105):

De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

Logo, a investigação visará reconstituir, tanto quanto possível, os fatos ocorridos, buscando elementos de materialidade e autoria delitiva. Ela não serve à acusação ou à defesa, ela é imparcial e visa resguardar a ordem social, nos termos de nossa Constituição.

Quanto ao inquérito policial, pois, sua natureza é instrumental, visa reunir os elementos colhidos durante a investigação policial, subsidiar a ação posterior do Ministério Público ou do querelante, bem como, também serve à defesa, no que lhe for pertinente. À evidência, a coleta de elementos resguardará a